



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 211 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2014

PROCESSO Nº: 1/1658/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003494

AUTUANTE: FRANCISCO A. G. LEITE

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AQUINO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - EMISSÃO NOTAS FISCAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 1. Infração detectada durante o processo de baixa cadastral a pedido. 2. Autuação julgada nula. 3. Decisão amparada no Art. 24, inciso III, da IN nº 33/93, e no Art. 32 da Lei nº 12.732/97. 4. Decisão unânime nos termos deste voto e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça inaugural:

Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF.

O contribuinte promoveu saída de mercadorias diversas, durante o período sob exame, no valor de R\$ 97.992,02,

destinadas a contribuintes inativos do Cadastro Geral da Fazenda, conforme planilha demonstrativa em anexo.

- **Período da Infração:** 06/2007 a 06/2009.
 - **Crédito Tributário:**
 - **Multa:** R\$ 19.598,40 (dezenove mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).
 - **Dispositivos Infringidos:** Art. 92 c/c Art. 170, inciso II, alínea I, do Decreto nº 24.569/97.
1. **Penalidade:** Art. 123, III, alínea k, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o Autuante esclarece que a auditoria foi decorrente do Pedido de Baixa Cadastral da empresa.

O Processo está instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração 201003494 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2010.03455 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2010.04372 (fls. 05); Cópia AR RK 88745843 4 BR (06); Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais de venda para contribuintes inativos do CGF (fls. 07/10); Consultas Sistema Cadastro (fls. 11/52); Recibo de entrega de documentos ao contribuinte (fls. 53/54); Termo de Juntada (fls. 55); Cópia AR RK 88746796 6 BR (fls. 56); Termo de Revelia/Despacho (fls. 57).

Tempestivamente o autuado apresentou sua Defesa onde argumenta e requer:

1. A infração relatada não causou nenhum prejuízo para o Estado, considerando que todas as vendas foram lançadas no Livro Registro de Saídas, com geração e recolhimento do ICMS;
2. A empresa não tem instrumentos, nem tão pouco, obrigação de identificar a situação cadastral de seus clientes;
3. Solicita a realização de perícia;



4. Requer a improcedência do auto de Infração.
5. Anexa cópia do Livro Registo de Saídas.

O nobre Julgador Singular decidiu pela NULIDADE do feito fiscal tendo o Julgamento nº 898/2013 a Ementa seguinte:

EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA CONTRIBUINTE COM BAIXA NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - Contribuinte com baixa cadastral a pedido - Inobservância da Espontaneidade com a ausência do Termo de Notificação com prazo de 10 dias - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. Decisão amparada nos dispositivos: artigo 24, III, da IN nº 33/93; artigo 32, da Lei nº 12.732/97. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

Através do Parecer nº 525/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora opinou pelo conhecimento de Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de NULIDADE de Primeiro Grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de no período de 06/2007 a 06/2009, promover saídas de mercadorias destinadas a contribuintes inativos do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. A fiscalização foi motivada pelo pedido de baixa de cadastral no CGF.

O Julgador Singular decidiu pela nulidade da autuação fundamentando sua decisão no fato de não ter sido dado ao Autuado o direito à espontaneidade através do Termo de Notificação.



A Consultoria opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de se confirme a decisão de Nulidade exarada na 1ª Instância.

Analisando as peças constituintes dos autos, entendo que por força do disposto na Instrução Normativa nº 33/93, Art. 24, inciso III, era necessário que antes da lavratura do Auto de infração o atuante emitisse o devido Termo de Notificação, senão vejamos:

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, §1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

...

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

A partir de tal comando legal, acosto-me ao entendimento das nobres Julgadora Singular e Consultora, quando decidiram pela nulidade do feito fiscal, em vista da ausência da lavratura do Termo de Notificação.

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para *confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância*, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




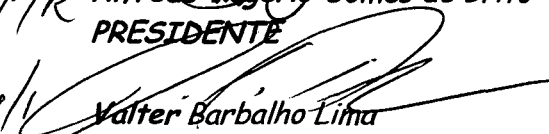
DECISÃO

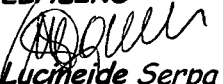
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **AQUINO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para *confirmar a decisão declaratória de nulidade* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Luciene de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

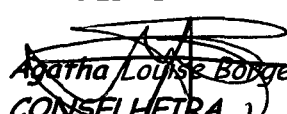
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO